



019/1.10.0020638-3 (CNJ: 0206381-75.2010.8.21.0019)

Vistos.

O Administrador Judicial da massa falida de FRAZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., noticia nos autos (fls. 478/481) ter recebido denúncia de ex-funcionário da falida, informando que esta *"continua mantendo suas atividades de beneficiamento de couro, mascarada com a denominação de ARMAZÉM DA PELE LTDA."*, com objeto social idêntico, mesmos empregados e sócios da mesma família em sua administração, tendo o referido funcionário, inclusive, *"laborado nas duas empresas, com a mesma subordinação em ambas."*

Refere, outrossim, que a empresa Armazém da Pele Ltda. é composta pelos sócios Fábio Azambuja e Paulo José de Azambuja, irmão e pai, respectivamente, do sócio-falido da Frazan, RAFAEL DE AZAMBUJA, para quem foi outorgada procuração para administrar o negócio.

Nesse cenário, após sustentar ser "cristalina" a existência de conluio entre as empresas, com o intuito de fraudar credores e desviar patrimônio da massa, afirmando ser patente a formação de "Grupo Econômico" entre tais sociedades, as quais constituem-se em empresa da mesma família, com o mesmo objeto social e confusão patrimonial, posto que administrada pela mesma pessoa, postulou, com base em passagens jurisprudenciais, a extensão dos efeitos da quebra para a empresa supra, ARMAZÉM DA PELE LTDA., determinando-se a arrecadação de seus bens pertencentes a tal



empresa, a fim de permitir a alienação de todo o ativo de forma conjunta pelo Juízo universal da falência, possibilitando, assim, o pagamento dos empregados e demais credores de forma proporcional. Juntou os documentos das fls. 482/493.

O Ministério Público, por sua vez, exarou promoção, opinando pelo deferimento do requerimento formulado pelo Administrador Judicial, considerando a evidência do conluio existente entre a falida e a sociedade Armazém da Pele Ltda., e por restar caracterizado a confusão patrimonial dos sócios, devendo, pois, ser estendido os efeitos da falência aqui decretada a tal empresa, aplicando-se ao caso, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (fls. 494/495).

Vieram os autos conclusos.

Relarei brevemente.

Decido.

Diante dos elementos de prova ora carreados pelo diligente Administrador Judicial, tenho que assiste razão em suas considerações das fls. 478/481 - a qual contou com a anuência do ilustre representante do Ministério Público - no sentido de que se mostra evidente que a falida FRAZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. e a sociedade ARMAZÉM DA PELE LTDA., pertencem, efetivamente, ao mesmo grupo econômico.

Tal constatação decorre do fato de esta última possuir, ainda que mais amplo, o mesmo objeto social da falida, ou seja, o beneficiamento e



fabricação de artefatos e manufaturas em couro em geral, tal qual consta dos contratos sociais e respectivas alterações acostadas aos autos (fls. 08/46 e fls. 486/493, respectivamente), além da declaração do ex-empregado de ambas as empresas, José Henrique Kolling (fl. 482), o qual refere que a empresa Armazém da Pele Ltda., desenvolve a mesma atividade da falida, sendo que, em ambas, exerceu a mesma função.

Ainda, o falido Rafael de Azambuja, que, com a decretação da quebra da FRAZAN, encontra-se inabilitado para o exercício de qualquer atividade empresarial, na esteira do artigo 102, "caput", da Lei nº 11.101/05, é quem pratica, de fato, os atos de gerência e de administração da Armazém da Pele Ltda., consoante se vê da procuração, por instrumento público, passada em seu favor pelo irmão Fábio de Azambuja - documento acostado à fl. 485 e verso.

Por fim, milita em favor da presunção da fraude perpetrada pelo falido e seus familiares, ainda, o fato de que tanto a constituição da empresa Armazém da Pele Ltda. quanto a procuração outorgada ao falido para a sua gerência e administração, ocorreram no mesmo ano do ajuizamento pedido de autotalência da Frazan.

Portanto, tudo leva a crer que se tratam, efetivamente, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, apenas formalmente distintas, posto que fundadas e dirigidas por pessoas da mesma família e destinadas a exploração de mesmo objeto comercial.

Nesse cenário, como bem refere o Administrador Judicial e, também, o Agente Ministerial em sua promoção, a desconsideração da



personalidade jurídica de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, com aparente confusão patrimonial, vem sendo amplamente admitida pela jurisprudência pátria, com extensão dos efeitos da decretação da quebra, consoante exemplificam os arestos por ambos colacionados, mostrando-se desnecessário o aprofundamento do tema, a fim de evitar desnecessária tautologia.

Logo, deve ser acolhida a postulação de extensão dos efeitos da falência já decretada em face da Frazan Indústria e comércio de Couros Ltda. para a empresa Armazém da Pele Ltda., a fim de permitir a realização do ativo de forma única e conjunta pelo Juízo Universal, salvaguardando, assim, o direito dos credores da Frazan - em especial, dos empregados - de forma proporcional.

*ANTE O EXPOSTO, FRENTE AOS ELEMENTOS DE PROVA ORA TRAZIDOS AOS AUTOS, **ACOLHO** OS TERMOS DA PROMOÇÃO MINISTERIAL RETRO E DEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM SUA MANIFESTAÇÃO DAS FLS. 462/464 (LETRA "C"), E **ESTENDO OS EFEITOS DA FALÊNCIA** DA ORA FALIDA, FRAZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., PARA A SOCIEDADE **ARMAZÉM DA PELE LTDA.**, INSCRITA NO CNPJ Nº 07.410.403/0001-58, SITO À RUA JOÃO ALOYSIO ALGAYER, Nº 4.700, PAVILHÃO F", BAIRRO LOMBA GRANDE, NESTA CIDADE, FICANDO AUTORIZADO O ADMINISTRADOR JUDICIAL, EM FACE DISSO, A ADOTAR, DESDE LOGO, TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA DESTA ÚLTIMA EMPRESA COM A FALIDA, EM ESPECIAL, AQUELAS JÁ DEFERIDAS PELO JUÍZO NO CURSO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 99 DA LEI Nº 11.101/05.*



Inclua-se a empresa ora falida no cadastro processual;

Expeça-se mandado para a lacração das portas do estabelecimento da requerida sobre a qual recai os efeitos da falência;

Providencie o Administrador Judicial na arrecadação dos seus bens, bem como proceda a avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo;

Cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema *BACEN-JUD*;

Intimem-se.

Diligências legais.

Em 19/12/2011

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito.

